



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001103/2006-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.331 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente FRANCISCO JOSÉ DUARTE AZEREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 24/04/2006 (fl. 03), contra o Auto de Infração - AI (fls. 04 a 09), do qual o contribuinte foi cientificado em 28/03/2006 (fl. 13), que apurou um crédito tributário no montante de R\$ 450,84, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em vista da constatação da infração de Omissão de Rendimentos, conforme tabela abaixo:

42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO					
Rendimento Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Infração
R\$ 80.867,79	R\$ 80.867,00	R\$ 0,79	R\$ 14.951,92	R\$ 14.951,00	R\$ 0,92
33.885.724/0001-19 - BANCO BANERJ S/A					
Rendimento Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Infração
R\$ 29.671,71	R\$ 0,00	R\$ 29.671,71	R\$ 7.333,70	R\$ 0,00	R\$ 7.333,70
TOTAL	R\$ 29.672,50	TOTAL	R\$ 7.334,62		

Em sua defesa, o Impugnante alegou, em síntese, que não recebeu a importância referente ao Banco Banerj.

Foi proposta a realização de diligência junto ao Banco Banerj com a finalidade de verificar se havia sido feito algum pagamento ao Impugnante no ano-calendário de 2002, confirmando o rendimento pago, o IRRF e a Contribuição Previdenciária, conforme fl. 25. Contudo, a diligência foi efetuada junto à fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (fl. 31).

Em 02/08/2013, a 21ª Turma de Julgamento decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que aquela proposta à fl. 25 fosse efetuada junto ao Banco Banerj, conforme Despacho à fl. 55. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 63 a 94 pela fonte pagadora. Cientificado do resultado da diligência o contribuinte encaminhou cópia de movimentação processual, conforme fls. 90 a 94.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Inicialmente, registra-se que o Contribuinte não contesta a infração de Omissão de Rendimentos da fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO no valor de R\$ 0,79 com IRRF de R\$ 0,92. Dessa forma, considera-se parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

De acordo com a DAA entregue pelo Contribuinte (fl. 49), foram informados a título de rendimentos tributáveis recebidos de PJ os seguintes valores:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	IRRF
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	42.498.634/0001-66	R\$ 80.867,00	R\$ 14.951,00

Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, foram obtidas as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf entregues pelas fontes pagadoras SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (fl. 48) e BANERJ (fl. 47), sendo que a Fiscalização apurou a Omissão de Rendimentos, conforme demonstram a tabela transcrita no Relatório do presente Acórdão e o Demonstrativo de fl. 07.

Em razão da alegação do Impugnante de que nunca recebera do Banco Banerj quaisquer rendimentos, foi proposta a realização de Diligência (fl. 25) com o fim de se obter uma comprovação do efetivo pagamento dos valores informados em Dirf. Contudo, se equivocou a Fiscalização ao promover a solicitada diligência junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fl. 31), haja vista que a omissão referente a essa fonte pagadora foi de centavos, representativa de um mero erro do contribuinte. Sua Impugnação é diretamente relacionada à instituição financeira.

Em resposta a nova diligência proposta pela 21a. Turma de Julgamento, desta feita ao Banco Banerj, o banco Itaú encaminhou cópia de diversos documentos que demonstram que de fato o contribuinte auferiu os rendimentos objeto do AI, senão vejamos:

À fl. 74 consta Alvará Judicial, da 9a. Vara de Trabalho, determinando o pagamento de R\$ 35.210,42, com os acréscimos legais, ao contribuinte em virtude de decisão em processo trabalhista onde consta como “reclamado” o banco Banerj. É possível que a diferença entre esse montante e aquele considerado omissa pela fiscalização refira-se a parcelas isentas e não tributáveis pagas.

À fl. 83 consta cópia do Darf referente ao IRRF incidente sobre o valor pago ao contribuinte, no valor principal de R\$ 7.333,70, mesmo valor lançado no AI.

Logo, considero que a fonte pagadora comprovou estar a Dirf correta, não apresentando o contribuinte, ao ser cientificado do resultado da diligência, qualquer fato novo, relevante, que corroborasse sua afirmativa de que nunca recebera os rendimentos do Banerj.

Diante do exposto e considerando que os rendimentos omitidos pelo contribuinte foram comprovados mediante Dirf e Diligência junto à fonte pagadora, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Tendo em vista que o contribuinte apresentou o valor da liquidação da ação judicial, referente ao ano calendário de 2002 (fls. 74-86), há que se verificar qual regime de tributação a ser aplicado

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2002 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso que seja efetuado o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite